

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o planejamento e execução de emendas parlamentares de investimento e de custeio no âmbito do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.

A REITORA em exercício DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e demais legislações pertinentes,

Considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Plano Anual de Contratação (PAC), o Plano Anual de Trabalho (PAT), o Plano de Desenvolvimento da Tecnologia, Informação e Comunicação (PDTIC) e a lista de demandas de Engenharia;

Considerando que o IFSC pode receber emendas parlamentares de bancada, individual e de comissão;

Considerando que, para a execução orçamentária, deve existir alinhamento entre o operacional, o planejamento e o direcionamento de crédito;

Considerando que o investimento ou custeio planejado deverá ter a condição de empenho no exercício seguinte.

Considerando que primamos pelo desenvolvimento uniforme das estruturas móveis e imóveis do IFSC;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para o planejamento e a execução de emendas parlamentares de investimento e de custeio no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

I. **Instituto Federal de Santa Catarina – Reitoria**

Rua: 14 de julho, 150 | Coqueiros | Florianópolis/SC | CEP: 88.075-010

Fone: (48) 3877-9000 | www.ifsc.edu.br | CNPJ 11.402.887/0001-60

Art. 2º O planejamento dos investimentos e despesas relacionados a emendas deverá ser proposto pelo Reitor e seu corpo técnico junto ao Colégio de Dirigentes (CODIR).

§1º A proposta deverá ser apresentada até 30 de março do exercício vigente.

§2º O planejamento deverá ser analisado, debatido e finalizado até o dia 30 de abril do exercício vigente.

Art. 3º O planejamento de investimentos em permanente e despesas de custeio deverá priorizar projetos sistêmicos e posteriormente análise de atendimento a demandas da Rede IFSC e serem alocados no PAC, PAT e (ou) PDTIC.

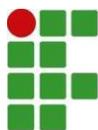
§1º A demanda de permanente e de custeio indicada deve estar precisamente especificada, orçada e disposta em licitação até, no mínimo, 30/06 do exercício de recebimento da emenda.

Art. 4º O planejamento de Obras e Serviços de Engenharia será estabelecido segundo procedimentos e critérios definidos pela administração, considerando normativas, regulamentos e as boas práticas de engenharia que orientam a construção, reconstrução, adaptação, reforma e ampliação, bem como a manutenção e operação de estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A previsão de Obra e/ou Serviço de Engenharia no planejamento institucional estará condicionada à prévia elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), assinado por profissional habilitado e equipe de planejamento, devidamente aprovado pela autoridade competente (requisitante e técnico);

§1º O ETP, enquanto etapa preliminar do planejamento de uma contratação, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir prévia avaliação da viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação, especialmente diante do orçamento e prazos disponíveis, considerando:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



- II. demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III. requisitos da contratação;
- IV. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII. justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX. demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI. contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§3º Em se tratando de ETP para contratação de serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§4º Será vedada a contratação de obras e serviços de engenharia não licenciados, quando assim exigidos, ou sem projeto executivo completo, ressalvada a hipótese prevista no § 5º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Os objetos de investimentos e custeio contemplados nos planejamentos serão entregues por meio de relatório ao Legislativo, visando a busca dos créditos de emenda para execução no exercício seguinte.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 10 de setembro de 2024.

ANDREA MARTINS ANDUJAR

Reitora em exercício

Portaria do (a) Reitor (a) N° 2331, de 22 de agosto de 2024

Autorizado conforme despacho do Processo nº 23292.022592/2024-63.